

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae)
- af)
- ag)
- ah)
- ai)
- aj)
- al)
- am)
- an) Três representantes de associações científicas, técnicas e técnico-profissionais na área do ambiente e recursos hídricos;
- ao)
- ap)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —

Artigo 4.º

Alteração ao anexo iv da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho

O artigo 4.º do anexo iv da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, alterada pela Portaria n.º 198/2010, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Os cargos dirigentes previstos no número anterior são exercidos em regime de comissão de serviço, nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo v da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho

O artigo 4.º do anexo v da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, alterada pela Portaria n.º 198/2010, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Os cargos dirigentes previstos no número anterior são exercidos em regime de comissão de serviço, nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.»

Artigo 6.º

Disposição transitória

As comissões de serviço em curso mantêm-se até ao final do respectivo prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2009 no que respeita às alterações ao artigo 4.º dos anexos i a v da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, na redacção dada pela Portaria n.º 198/2010, de 14 de Abril.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 10 de Dezembro de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 2 de Junho de 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto Regulamentar n.º 5/2010**

de 24 de Dezembro

O Programa do XVIII Governo Constitucional definiu como um dos seus objectivos concretizar a universalização da frequência da educação básica e secundária de modo a que todos os alunos frequentem estabelecimentos

de educação ou de formação pelo menos entre os 5 e os 18 anos de idade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, estabeleceu como orientação para o reordenamento da rede escolar a racionalização dos agrupamentos de escolas, de modo a promover o desenvolvimento de um projecto educativo comum, articulando níveis e ciclos de ensino distintos, desde a educação pré-escolar até ao ensino secundário.

Neste quadro de reorganização da rede escolar, e atenta a experiência adquirida com a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro, importa introduzir alterações aos suplementos remuneratórios atribuídos no exercício dos cargos de director, subdirector e adjuntos.

Estas alterações pretendem distinguir claramente o maior ou menor grau de exigência no exercício de funções de gestão, que é aferido pela população escolar, isto é, pelo número de alunos de cada agrupamento de escolas ou de cada escola não agrupada.

Passa a distinguir-se, também, o suplemento remuneratório atribuído aos subdirectores e aos adjuntos. Considera-se que as funções de subdirector têm um grau de exigência distinto dos adjuntos, na medida em que incluem a substituição do director nas suas ausências e impedimentos, pelo que se justifica uma diferenciação no montante do suplemento remuneratório.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, e do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suplementos remuneratórios

1 — Pelo exercício dos cargos ou funções de director, de subdirector e de adjunto do director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, é atribuído um suplemento remuneratório, o qual acresce à remuneração base do respectivo titular, cujo valor é determinado nos termos do disposto no número seguinte.

2 — O suplemento remuneratório referido no número anterior é determinado em função do número de alunos em regime diurno e do cargo que se destina a remunerar, cujo valor consta do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

3 — Pelo exercício das funções de coordenação de estabelecimento de educação pré-escolar ou de escola integrada num agrupamento é atribuído um suplemento remuneratório, cujo valor consta do anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

4 — Pelo exercício das funções de director de centro de formação de associação de escolas é atribuído um suplemento remuneratório, tendo em conta o número de docentes do conjunto das escolas associadas do centro de formação

de associação de escolas, nos termos do anexo III ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

5 — O suplemento remuneratório previsto no presente artigo é pago mensalmente, em cada um dos 12 meses do ano.

Artigo 2.º

Prémio de desempenho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção actual, o prémio de desempenho pode ser atribuído aos docentes em exercício dos cargos ou funções previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 4 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Número de alunos, em regime diurno, dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas	Suplemento remuneratório dos cargos (euros)		
	Director	Subdirector	Adjuntos
Mais de 1 800 alunos	750	400	375
De 1 501 a 1 800 alunos	750	375	350
De 1 201 a 1 500 alunos	700	350	300
De 901 a 1 200 alunos	650	300	250
De 601 a 900 alunos	450	250	200
De 301 a 600 alunos	300	200	150
Até 300 alunos	200	150	130

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

	Número de alunos, em regime diurno, dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou das escolas integradas em agrupamento	Suplemento remuneratório do cargo de coordenador (euros)
Estabelecimento de educação ou escola integrada em agrupamento	Entre 100 e 150 alunos	105
	Mais de 150 alunos	130
Escola integrada em agrupamento com 3.º ciclo do ensino básico ou ensino secundário.	Entre 100 e 150 alunos	130
	Mais de 150 alunos	150

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Número de docentes das escolas associadas do Centro de Formação de Associação de Escolas	Suplemento remuneratório do cargo de director (euros)
Mais de 1 500 professores	400
De 1 001 a 1 500 professores	350
Até 1 000 professores.	300

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,64



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa